

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 2-3-1962**

*O exercício das funções de presidente da Comissão Arbitral de Lisboa ou do Porto do Ministério da Saúde e Assistência, mesmo quando desempenhadas interinamente, é incompatível com o da advocacia.*

1. O dr. Rui Manuel Polónio de Sampaio, advogado inscrito pela comarca do Porto e com escritório nessa cidade, informando ter sido nomeado, interinamente, para o lugar de presidente da Comissão Arbitral do Porto, pede para ser informado sobre se tal nomeação acarreta incompatibilidade com o exercício da advocacia e se, em caso afirmativo, terá de requerer a suspensão da inscrição de advogado ou se poderá mantê-la, embora fique impedido, de facto, de advogar.

2. Nos termos do art. 558, n. 2.º, do E. J., o exercício da advocacia é incompatível com as funções de magistrados judiciais no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço.

E, nos termos do art. 1, § 2.º, do dec.-lei 42.596, de 19-10-1959, que regula a constituição e o funcionamento das comissões arbitrais, os presidentes das comissões arbitrais de Lisboa e do Porto são magistrados nomeados pelo ministro da Saúde e Assistência, em comissão de serviço, devidamente autorizada pelo ministro respectivo, e serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos conservadores do registo predial ou do registo civil designados pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Desta sorte, desde que, por lei expressa, o exercício do lugar para que o consulente foi nomeado compete ou corresponde a magistrado judicial, verifica-se a incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no citado n. 2.º do art. 558 do E. J., *ex vi* do art. 1, § 1.º, do aludido dec.-lei 42.596.

Isto, é claro, independentemente de o consulente não ser magistrado de carreira, aspecto que não compete a este Conselho considerar.

3. Nos termos do art. 14, n. 2.º, do Regulam. da Inscrição de Advogados e Candidatos à Advocacia, a inscrição suspende-se se o interessado passar a exercer qualquer cargo incompatível com esse exercício.

E, pois que, nos termos do § 2.º, compete ao Conselho Geral conhecer dos factos indicados no referido art. 14 e ordenar a consequente suspensão da inscrição, dispondo o § 3.º que a suspensão por motivo de cargo incompatível com o exercício da advocacia será efectuada mediante participação do interessado ou officiosamente, depois de ouvido, penso que, em face da comunicação do facto constante da consulta do interessado, deve suspender-se desde já a sua inscrição como advogado. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 2-3-1962**

*O exercício das funções de fiscal de obras de uma câmara municipal não é incompatível com o da advocacia.*

O licenciado Américo Furtado Mateus recorre da deliberação tomada pelo Conselho Distrital de Lisboa no sentido de não propor a este Conselho Geral a sua inscrição como advogado.

Baseia-se essa deliberação no parecer de flsº 8, no qual se diz que em face do disposto no n. 4.º do art. 558 do E. J. o exercício da advocacia é incompatível com as funções de autoridade policial ou fiscal e que o requerente, no exercício das suas funções de fiscal de obras da Câmara Municipal de Loures, além de estar sujeito a um horário de serviços, tem a faculdade de policiiar e fiscalizar as obras do concelho, levantando autos e impondo multas; acrescentando que o exercício simultâneo da fiscalização das referidas obras e da advocacia seria de certa forma atentatório do decoro e da isenção que devem sempre presidir ao exercício desta profissão.

Na sua alegação, o recorrente sustenta que, no exercício das suas funções de fiscal de obras da Câmara Municipal de Loures, não é nem autoridade policial, nem autoridade fiscal, pois o § 1.º do art. 619 do C. Adm. define o recorrente como funcionário do pessoal maior dos serviços especiais daquela câmara, e para assim ser considerado possui o respectivo curso especial das Escolas Técnicas, com a duração de 5 anos, e, segundo ensina o Prof. MARCELO CAETANO: *Manual*, 5.ª ed., p. 647, as autoridades policiais são apenas as indicadas no dec.-lei 37.447, de 13-6-1949, sendo certo que o recorrente nem sequer